

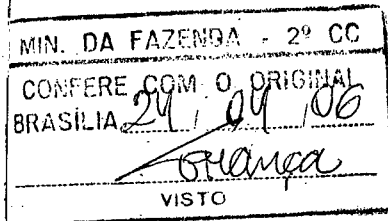


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24/04/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins não recolhida relativa aos fatos geradores de 31/01/98, 31/07/98 a 31/03/99 e 30/06/99.

Segundo o Termo de Verificação e de Encerramento de ação fiscal a ora recorrente, inicialmente, havia requerido à SRF o ressarcimento de crédito presumido de IPI, o qual foi reconhecido apenas em parte.

Tomando como referência os créditos pleiteados e não o reconhecido pela autoridade administrativa, a empresa propôs a compensação desses créditos como débitos de Cofins, PIS e IRPJ.

Ao serem analisados os pedidos de compensação, verificou a DRF em Caruaru - PE que os créditos fiscais da empresa eram insuficientes para quitar a totalidade dos débitos listados.

Assim, restaram em aberto débitos que não haviam sido confessados por DCTF, de modo que foi formalizada a exigência através do presente auto de infração, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa autuada apresentou a impugnação de fls: 46/53, na qual sustenta, em síntese, que: (i) uma vez que os débitos foram objeto de pedido de compensação, entendia a empresa que esses já se encontravam quitados, tendo sido surpreendida com a lavratura do auto de infração; (ii) são desconhecidos os fundamentos e as causas da autuação, o que implica cerceamento do direito de defesa; (iii) a exigência, quando da lavratura do auto de infração, já se encontrava extinta pela decadência; (iv) haja vista que o pretense débito foi espontaneamente denunciado ao Fisco quando da formalização do pedido de compensação, está a empresa sujeito ao recolhimento da multa de mora e não da multa de ofício; (v) a taxa Selic não se presta para fins tributários, sendo inconstitucional; (vi) quando da lavratura do auto de infração, a empresa já havia protocolizado junto à DRF dois pedidos de compensação (Processos Administrativos nºs 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07), razão pela qual não caberia a formalização do auto de infração, porquanto os créditos estavam extintos, mesmo sob condição resolutória.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento por acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999.

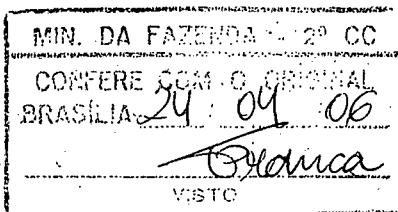
Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado respectivo prazo regulamentar de defesa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394



2ª CC-MF
Fl.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguintes àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

De acordo com o art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação alterada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o pedido de compensação pendente de apreciação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação desde o seu protocolo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares com a cobrança de juros e da multa decorrentes do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente. (fls. 60/61)

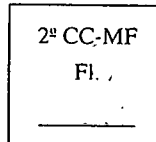
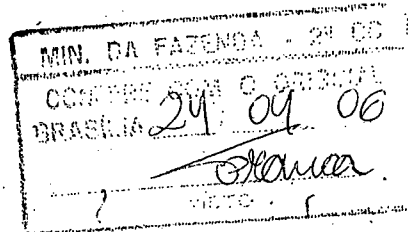
Inconformada, a empresa autuada interpôs o recurso voluntário de fls no qual reitera as razões da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

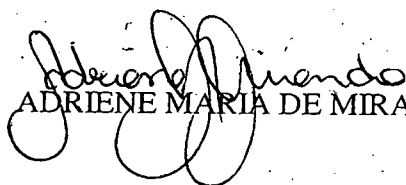
Sustenta a ora recorrente na sua impugnação como no recurso voluntário que "quando da notificação do presente lançamento fiscal (29 de maio de 2003), já havia protocolizada junto à Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE dois pedidos de compensação/restituição (Processos nºs 19435.000143/2003-16, de 14/02/2003 e 10435.000387/2003-07, de 29/04/2003) de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (IMPOSTOS SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADOS – IPI), razão pela qual não caberia a formalização do referido AUTO DE INFRAÇÃO, porquanto restava, nos termos do §2º, da Lei nº 10.637/2002, extinto o pretense crédito tributário, mesmo sob condição resolutória. A COMPENSAÇÃO DECLARADA À SRF EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO". (fl. 74).

Ocorre que pelos documentos constantes dos autos não se sabe se os créditos constituídos pelo presente auto de infração foram, de fato, objeto dos citados pedidos de compensação.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a recorrente: a) demonstre que os créditos constituídos no auto de infração são objeto de pedidos de compensação; e b) junte, se houver, cópia da decisão proferida nos autos dos mencionados processos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 4